

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
CONSELHO SUPERIOR
RESOLUÇÃO Nº xx/2022

Regulamenta a concessão de afastamentos para participação em ações de desenvolvimento de servidores docentes e técnico-administrativos em educação da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF).

O Conselho Superior da Universidade Federal de Juiz de Fora (CONSU/UFJF), no exercício de suas atribuições legais, considerando o que foi deliberado na reunião do dia xx/xx/xxxx e o disposto no (a):

- Nas deliberações da Comissão de Ações de Desenvolvimento, instituída pela Portaria PORTARIA/SEI Nº 347, DE 19 DE MARÇO DE 2021;
- Na Lei n. 8.112 de 11 de dezembro de 1990 com suas alterações;
- Na Lei 11.091 de 12 de janeiro de 2005;
- Na Lei 12.272, de 28 de dezembro de 2012;
- No Decreto n. 9.991, de 28 de agosto de 2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 02 de outubro de 2020;
- Na Instrução Normativa n. 21, de 01 de fevereiro de 2021 da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia e,
- No Plano de Desenvolvimento Institucional UFJF;

RESOLVE:

Art. 1º Regular a concessão de Afastamentos para participação em Ações de Desenvolvimento de servidores docentes e técnico-administrativos

em educação da Universidade Federal de Juiz de Fora, de acordo com a legislação vigente.

Parágrafo único. A UFJF elabora anualmente, conforme Decreto 9.991/2019, alterado pelo Decreto nº 10.506, de 02 de outubro de 2020, o Plano de Desenvolvimento de Pessoas (PDP) cuja Política de Concessão de Afastamentos a servidores deverá observar o planejamento descrito no mencionado Plano.

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º Para os efeitos desta resolução considera-se ação de desenvolvimento toda e qualquer ação voltada para o desenvolvimento de competências, organizada de maneira formal, realizada de modo individual ou coletivo.

Parágrafo único: As atividades de que trata o caput poderão ser ofertadas em modalidade à distância, presencial ou híbrida e deverão ter:

- a) acompanhamento didático na forma de supervisão, orientação ou tutoria comprovado via certificado, ou
- b) acompanhamento hierárquico imediato aferido via aprovação de relatório apresentado pelo servidor.

Art. 3º Os afastamentos previstos no caput do artigo 1º poderão ser de 3 (três) tipos quanto ao ônus:

I - com ônus: quando implicarem direito a diárias, passagens e/ou taxa de inscrição, assegurados ao servidor o vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função;

II — com ônus limitado: quando implicarem direito apenas ao vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função; ou

III — sem ônus: quando implicarem perda total do vencimento ou salário e demais vantagens do cargo ou função, e não acarretarem qualquer despesa para a administração.

Art. 4º Nos afastamentos por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos, o servidor:

- I - requererá, conforme o caso, a exoneração ou a dispensa do cargo em comissão ou função de confiança eventualmente ocupado, a contar da data de início do afastamento; e

II- não fará jus às gratificações e adicionais vinculados à atividade ou ao local de trabalho e que não façam parte da estrutura remuneratória básica do seu cargo efetivo.

Art. 5º Os afastamentos previstos no caput do artigo 1º não poderão ser superiores ao período das atividades que justificaram a solicitação, podendo contemplar, se necessário, o período de deslocamento de até 1 (um) dia antes do evento e até 1 (um) dia após, para eventos nacionais, e até 2 (dois) dias antes do evento e até 2 (dois) dias após para eventos internacionais.

Parágrafo único. Prazos superiores aos especificados no deste artigo, se devidamente justificados, poderão ser autorizados, no interesse da Administração.

Art. 6º O servidor somente poderá afastar-se para o exterior após a publicação da autorização no Diário Oficial da União.

Parágrafo único. No caso de afastamento para viagens domésticas, o servidor somente poderá se afastar após a publicação da autorização no Boletim Interno do SEI.

CAPÍTULO II

DOS AFASTAMENTOS PARA PARTICIPAÇÃO EM AÇÕES DE DESENVOLVIMENTO

Art. 7º O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu*, observados os seguintes prazos:

I- até 24 (vinte e quatro) meses para mestrado;

II- até 48 (quarenta e oito) meses para doutorado; e

III - até 12 (doze) meses para pós-doutorado.

Art. 8º Para os técnico-administrativos em educação, os afastamentos para participação em programas de pós-graduação *stricto sensu* somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou

entidade há, pelo menos, 3 (três) anos para mestrado e 4 (quatro) anos para doutorado e pós-doutorado.

Art. 9º Para a concessão de afastamento para mestrado e doutorado, os servidores docentes e técnico-administrativos em educação não poderão ter se afastado por licença para tratar de assuntos de interesse particular, para gozo de licença capacitação ou para realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* nos dois anos anteriores à data da solicitação do afastamento.

Art. 10 Para a concessão de afastamento para pós-doutorado, os servidores docentes e técnico-administrativos em educação não poderão ter se afastado por licença para tratar de assuntos de interesse particular ou para realização de curso de pós-graduação *stricto sensu* ou pós-doutorado nos 4 (quatro) anos anteriores à data da solicitação do afastamento.

Art. 11 Os pedidos de afastamento formulados pelos servidores somente poderão ser processados, se previstos no Plano de Desenvolvimento de Pessoas – PDP- aprovado pela UFJF e devidamente publicizado.

Art.12 Os afastamentos para participação em ações de desenvolvimento, no âmbito da UFJF, poderão ser de 3 (três) tipos:

I - afastamento para treinamento regularmente instituído: afastamento para participação em ações que contribuam com o desenvolvimento do servidor e que atendam aos interesses da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, tais como:

- a) colóquio;
- b) congresso;
- c) convenção;
- d) curso;
- e) estágio;
- f) estudo em grupo;
- g) fórum;
- h) intercâmbio;
- i) jornada,
- j) oficina;

- k) palestra;
- l) pós-graduação *lato sensu*;
- m) programas de reserva de vagas gratuitas para servidores;
- n) residência;
- o) seminário;
- p) simpósio;
- q) workshop; e
- r) outras modalidades similares de eventos.

II - Afastamento para Pós-Graduação *stricto sensu*: afastamento para realização de cursos de pós- graduação *stricto sensu*:

- a) mestrado;
- b) doutorado;
- c) pós-doutorado.

III - licença para Capacitação: afastamento para participação em ações de desenvolvimento nos termos do Art. 87 da Lei 8.112, de 1990.

§ 1º Os afastamentos para realização de estudo no exterior, previstos no art. 95 da Lei nº 8.112, de 1990, serão enquadrados nos tipos previstos nos incisos I, II e III deste artigo, conforme sua natureza.

§2º É vedada a concessão de afastamento para as ações de desenvolvimento a professores do quadro temporário.

Art. 13 Os afastamentos para participação em ações de desenvolvimento poderão ser concedidos, entre outros critérios, quando a ação:

- I- estiver prevista no PDP aprovado pela UFJF;
- II- estiver alinhada ao desenvolvimento do servidor nas competências relativas:
 - a) ao seu órgão de exercício ou de lotação;
 - b) a sua carreira ou cargo efetivo; e
 - c) ao seu cargo em comissão ou à sua função de confiança; e
- III- o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

CAPITULO III

DOS PROCESSOS SELETIVOS

Art.14 Conforme art. 22 do Decreto 9.991/2019, os afastamentos para participar de programas de pós-graduação *stricto sensu* serão precedidos de

processo seletivo, conduzido e regulado por uma Comissão de Qualificação, instituído por cada Unidade Acadêmica e Administrativa da UFJF, com critérios de elegibilidade isonômicos e transparentes.

§1º Os editais serão publicados separadamente por carreira.

§2º Para a carreira de TAE os afastamentos e licenças obedecerão ao previsto na Lei no 8.112/1990 e, subsidiariamente, ao previsto na Lei nº 11.091/2005.

§3º Para a carreira de Magistério Federal os afastamentos e licenças obedecerão ao previsto na Lei no 8.112/1990 e, subsidiariamente, ao previsto na Lei no 12.772/2012.

§4º O afastamento do docente em estágio probatório não poderá prejudicar a realização da avaliação de desempenho a que deve ser submetido, conforme legislação vigente.

§5º Para a carreira de Magistério Federal, a contratação de substitutos para suprir os afastamentos e licenças obedecerá ao disposto nas legislações internas e externas, vigentes.

§ 6º - Caberá às Unidades Acadêmicas e Administrativas definir comissão de qualificação para promover os respectivos processos seletivos para analisar as solicitações dos técnico-administrativos em educação.

§ 7º - É facultado às Unidades Acadêmicas, definir uma comissão única para promover os respectivos processos seletivos para analisar as solicitações dos docentes, ou ainda, definir comissões por departamento, de forma a atender às especificidades de sua organização.

§ 8º - A comissão será composta por 3 (três) servidores do quadro efetivo, indicados pela direção da Unidade ou Chefia de Departamento.

§ 9º - Cada Unidade Acadêmica e Administrativa, em sua autonomia, poderá organizar os editais conforme demanda, ou por fluxo contínuo, de acordo com suas especificidades.

§10 O processo seletivo terá como objetivo habilitar os servidores docentes e técnico-administrativos em educação para solicitar afastamento das atividades da Universidade Federal de Juiz de Fora para realização de cursos de mestrado, doutorado ou pós-doutorado.

Art. 15 O processo seletivo previsto no Art. 14 será conduzido por cada Unidade Organizacional, que poderá considerar, dentre outros critérios:

- I- a nota da avaliação de desempenho individual, para os docentes; e
- II- o alcance das metas de desempenho individual, para os TAE's.

§ 1º Outros critérios que poderão ser utilizados:

- I- previsão de conclusão do curso;
- II- tempo de serviço público;
- III- idade;
- IV- avaliação de potencial impacto após a formação;
- V- avaliação do curso pretendido;
- VI- avaliação de programa de avaliação de desempenho;
- VII- localização da Instituição de Ensino Superior (IES) em que irá realizar o curso;
- VIII- titulação do candidato;
- IX- participação em projetos e orientação de estudantes;

§2º O projeto de pesquisa a ser desenvolvido durante o afastamento deverá estar alinhado à área de atribuição do cargo efetivo, do cargo em comissão ou da função de confiança do servidor ou à área de competências da sua unidade de exercício.

Art. 16 A análise dos requisitos de habilitação dos inscritos e divulgação do resultado será realizada por cada Unidade organizacional.

Parágrafo único: Cada Unidade Organizacional deverá publicar todas as informações acerca do edital, sobretudo o resultado final em sua página eletrônica.

Art. 17 Após a divulgação do resultado, os candidatos terão 5 (cinco) dias úteis para o encaminhamento de recursos, por meio de processo eletrônico no SEI.

Art. 18 O resultado da análise dos recursos será divulgado de acordo com as condições previstas no processo seletivo.

Art. 19 Caberá ao servidor habilitado no processo seletivo, abrir processo no SEI para solicitar o afastamento.

Seção I
Carreira do Magistério Superior e EBTT

Art.20 Ao se submeter ao processo seletivo de afastamento, o professor do magistério superior ou EBTT deverá apresentar:

I - carta de motivação pessoal e profissional, explicitando:

a) a relevância da Instituição de Educação, e do programa de pós-graduação, *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país ou exterior;

b) a relação das atividades a serem realizadas no programa de pós-graduação, *stricto sensu* ou no estágio de pós-doutorado no país ou exterior;

c) as contribuições do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país ou exterior para área de atuação e/ou atividades desempenhadas na UFJF.

II - comprovante de matrícula do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou carta de aceite ou comprovante de matrícula em estágio de pós-doutorado, por meio de documento atualizado, contendo data de início e previsão de término, emitido pela Instituição formadora;

III - plano de trabalho de pesquisa e demais atividades, com cronograma de execução, previstos no programa de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país ou no exterior que contemplem e justifiquem o afastamento.

IV - Em caso de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, apresentar documento com dados cadastrais do programa de pós-graduação *stricto sensu* na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou em documento emitido pela Instituição formadora contendo descrição e conceito CAPES atual do programa.

V- Em caso de programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, apresentar parecer favorável da Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa da UFJF.

VI - documento com dados cadastrais do pós-doutorado em documento emitido pela Instituição formadora.

VII - cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas onde está indicada a necessidade da ação de desenvolvimento.

VIII - Termo de Compromisso e Responsabilidade, em formulário próprio disponível no SEI.

Seção II

Carreira Técnico-administrativos em Educação

Art. 21 Ao se submeter ao processo seletivo de afastamento, o TAE deverá apresentar:

I - carta de motivação pessoal e profissional, explicitando:

a) a relevância da Instituição formadora, e do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país;

b) a relação das atividades a serem realizadas no programa de pós-graduação *stricto sensu* ou no estágio de pós-doutorado no país com o cargo, função (Lei no 11.091/2005) ou atribuições na UFJF;

c) as contribuições do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país para área de atuação e/ou atividades desempenhadas na UFJF.

II - comprovante de matrícula do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou carta de aceite ou comprovante de matrícula em estágio de pós-doutorado, por meio de documento atualizado, contendo data de início e previsão de término, emitido pela Instituição formadora onde será realizada a ação de desenvolvimento.

III - plano de trabalho de pesquisa e demais atividades, com cronograma de execução, previstos no programa de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país que contemplem e justifiquem o afastamento;

IV - Em caso de programa de pós-graduação *stricto sensu* no país, apresentar documento com dados cadastrais do programa de pós-graduação *stricto sensu* na Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES) ou em documento emitido pela Instituição formadora contendo descrição e conceito CAPES atual do programa.

V- Em caso de programa de pós-graduação *stricto sensu* no exterior, apresentar parecer favorável da Pró-reitoria de Pós-graduação e Pesquisa da UFJF.

VI - documento com dados cadastrais do pós-doutorado em documento emitido pela Instituição formadora.

VII - cópia do trecho do Plano de Desenvolvimento de Pessoas onde está indicada a necessidade da ação de desenvolvimento.

VIII - Termo de Compromisso e Responsabilidade, em formulário próprio disponível no SEI.

CAPÍTULO IV

DO AFASTAMENTO PARA TREINAMENTO REGULARMENTE INSTITUÍDO

Art. 22 Considera-se treinamento regularmente instituído as ações de desenvolvimento previstas no Art. 12, Inciso I, desta resolução, que sejam promovidas ou apoiadas pela UFJF.

Parágrafo único. O servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo para participar de treinamento regularmente instituído.

Art. 23 Caberá à chefia imediata e à direção da Unidade analisar a relevância da ação de desenvolvimento para a instituição.

Art. 24 As solicitações de afastamento para treinamento regularmente instituído deverão ser realizadas pelo solicitante via Sistema Eletrônico da Informação (SEI-UFJF), devidamente instruído, com antecedência mínima de:

I- 15 (quinze) dias, para afastamento dentro do território nacional;

II— 30 (trinta) dias, nos afastamentos para o exterior com ônus limitado ou sem ônus;

III — 45 (quarenta e cinco) dias, nos afastamentos para o exterior com ônus.

Parágrafo único. A abertura de processo com prazos inferiores aos especificados no caput deste artigo será analisada pelo órgão competente, sob pena de indeferimento, caso não haja tempo hábil para publicação do ato de concessão.

Art. 25 O processo de afastamento para treinamento regularmente instituído deverá ser instruído pelo solicitante com:

I- as seguintes informações sobre a ação de desenvolvimento:

a) local em que será realizada;

b) carga horária prevista;

- c) período do afastamento previsto, incluído o período de trânsito, se houver;
- d) instituição promotora;
- e) custos previstos relacionados diretamente com a ação, se houver;
- f) custos previstos com diárias e passagens, se houver; e
- g) necessidade de desenvolvimento a ser atendida de acordo com o Plano de Desenvolvimento Institucional,
- h) trecho do PDP, informando a necessidade da ação de desenvolvimento que será realizada.

II — os seguintes documentos anexos:

- a) documento onde conste o nome, a data e o local do evento;
- b) comprovante de inscrição (se houver);
- c) ata departamental assinada (nos casos de afastamentos de Docentes superiores a 30 (trinta) dias);
- d) comprovante de autorização das despesas (nos casos de ônus para a UFJF).
- e) outros documentos que porventura sejam estabelecidos por regulamentação interna ou externa.

III — justificativa da chefia imediata quanto ao interesse da administração pública naquela ação, visando o desenvolvimento do servidor.

Art. 26 O processo de afastamento do servidor será analisado pela chefia imediata e dirigente da unidade, que se manifestarão acerca da concordância quanto à solicitação.

Parágrafo único. A análise da solicitação deverá levar em conta a distribuição das atividades do servidor no âmbito da unidade.

Art. 27 A concessão do afastamento se dará por meio de publicação de portaria autorizada pela autoridade máxima do órgão, permitida a subdelegação, nos termos da Lei.

CAPÍTULO V

AÇÃO DE DESENVOLVIMENTO EM SERVIÇO

Art.28 A ação de desenvolvimento em serviço poderá ser enquadrada nos tipos de ações previstas nos incisos I, II e III do art. 12, podendo ser executada durante a jornada de trabalho do servidor, sem a necessidade de compensação de horário, nos casos em que o exercício pleno do curso não possa ocorrer,

simultaneamente, ao exercício da jornada diária ou semanal de trabalho e a ação de desenvolvimento não inviabilizar a jornada semanal do servidor.

§1º Considera-se não inviabilizada a jornada semanal de trabalho do servidor para a concessão de ação de desenvolvimento em serviço, a redução de até 40% (quarenta por cento) da carga horária de trabalho semanal, para fins de participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* e estágio de pós-doutorado no país, e de até 20% (vinte por cento) para cursos de pós-graduação *lato sensu* e demais ações de desenvolvimento que não se tratem de educação formal, sem a necessidade de compensação de horário, quando a participação no programa não puder ocorrer simultaneamente ao exercício da jornada de trabalho, considerando jornada de trabalho legalmente estabelecida pela Lei nº 8.112/1990.

§ 2º Não será concedido ao servidor com carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais a participação em ação de desenvolvimento em serviço, conforme legislação vigente.

§3º Nos casos de que trata o caput, a ação de desenvolvimento poderá ser desempenhada das seguintes formas e desde que não inviabilize a jornada semanal do servidor:

- I- periodicamente durante a semana de trabalho;
- II- durante períodos específicos do curso;
- III- durante a realização de atividades esporádicas do programa

Parágrafo único - Não será concedido ao servidor TAE com carga horária inferior a 30 (trinta) horas semanais a participação em ação de desenvolvimento em serviço, conforme legislação vigente.

Art. 29 São critérios para solicitar a participação em ação de desenvolvimento em serviço:

- I- pertencer ao quadro de servidores ativos da UFJF;
- II- haver interesse institucional, na forma regulamentar;
- III- estar regularmente matriculado ou inscrito no curso ou evento;
- IV- estar previsto no PDP da UFJF.

§1º na apuração do interesse da Administração, deve-se atentar para o fato de que o desenvolvimento resultante da ação seja de interesse da UFJF no aprimoramento das atividades desempenhadas, no desenvolvimento institucional, na melhoria da eficiência, eficácia e qualidade dos serviços públicos prestados à sociedade e ao desenvolvimento sustentável, no sentido de que as competências individuais devam contribuir para as finalidades das competências institucionais.

§2º Comprovar documentalmente a possibilidade do exercício da jornada de trabalho semanal do TAE, sem inviabilizá-la, concomitante, a ação de desenvolvimento em serviço, por meio de um plano de estudo e de trabalho.

§3º Em caso de pós-graduação *lato sensu* ou *stricto sensu*, deverá estar regularmente matriculado em programa de pós-graduação no país, reconhecido ou recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), mediante comprovação atualizada com data de início e previsão de término do Programa de Pós-Graduação emitida pela instituição formadora.

§4º Em caso de estágio de pós-doutorado, deverá estar aceito ou matriculado em estágio de pós-doutorado no país reconhecido ou recomendado pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), mediante comprovação atualizada com data de início e previsão de término do curso emitida pela Instituição formadora.

§5º Não ter título ou qualificação igual ou superior ao que pretende obter com a redução da carga horária para ação de desenvolvimento em serviço requerido para participação no programa *lato sensu*, *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país.

CAPÍTULO VI

DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERER SUSPENSÃO

Art. 30 O servidor beneficiado com o afastamento para realizar ação de desenvolvimento ou que esteja realizando ação de desenvolvimento em serviço

poderá solicitar a suspensão por meio de formulário próprio que deverá ser inserido no processo de concessão aberto no SEI.

§1o O requerimento de suspensão será analisado pelo chefe imediato e pelo dirigente da unidade.

§2o Consideram-se motivos para a suspensão do afastamento ou da ação de desenvolvimento em serviço:

I - licença para tratamento de saúde, superior a 30 (trinta) dias;

II - licença gestante e sua prorrogação;

III - licença por motivo de doença em pessoa da família, superior a 30 (trinta) dias;

IV - licença para a atividade política;

V - licença adotante;

VI - no interesse da administração.

Art.31 Acatado o pedido de suspensão pelo dirigente da unidade, o processo será encaminhado à PROGEPE para as providências cabíveis.

CAPÍTULO VII

DOS PROCEDIMENTOS PARA ALTERAÇÃO OU PRORROGAÇÃO

Art. 32 Em caso de necessidade de alteração do afastamento ou da ação de desenvolvimento em serviço, inicialmente, deferidos, ou de suas prorrogações, o servidor deverá requerer, por meio do processo inicial de afastamento ou da ação de desenvolvimento em serviço, instruído com a documentação referente à alteração/prorrogação e justificativa com anuência da chefia imediata.

I - a alteração/prorrogação do afastamento ou da ação de desenvolvimento em serviço para pós-graduação *lato sensu*, *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado no país somente será possível dentro do mesmo nível inicialmente deferido.

II - o processo com requerimento da alteração/prorrogação, devidamente instruído, deverá ser encaminhado à Progepe, após a manifestação da chefia imediata e do dirigente de unidade.

CAPÍTULO VIII

DOS PROCEDIMENTOS PARA REQUERER ENCERRAMENTO ANTECIPADO

Art. 33 O servidor que concluir sua participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* ou estágio de pós-doutorado antes da data prevista na portaria de afastamento ou no processo de ação de desenvolvimento em serviço deverá retornar à sua jornada trabalho regular, imediatamente, e comunicar o fato por meio de formulário próprio, inserido no processo, com a ciência do chefe imediato e dirigente da Unidade e encaminhar para a PROGEPE, juntamente com o documento de conclusão do curso.

§1º A PROGEPE emitirá nova portaria encerrando a ação de desenvolvimento em serviço e encaminhará o processo para arquivamento.

§2º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nesta resolução terão que permanecer no exercício de suas funções no serviço público federal, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido, salvo mediante indenização das despesas ocorridas com seu afastamento, conforme legislação em vigor.

§3º Não serão concedidos os afastamentos previstos nos incisos I e II do art. 7º, ao servidor que tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares, para usufruto de licença para capacitação ou programa de pós-graduação *stricto sensu* nos 2 (dois) anos anteriores à data de requerimento de afastamento.

§4º Não serão concedidos os afastamentos de pós-doutorado para o servidor que tenha se afastado por licença para tratar de assuntos particulares ou programa de pós-graduação *stricto sensu* nos 4 (quatro) anos anteriores à data de requerimento de afastamento integral, conforme §3º do Art.96-A da lei 8.112/1990.

§5º Na hipótese de promoção antecipada do mestrado para o doutorado o prazo total de afastamento não poderá exceder 48 (quarenta e oito) meses.

§6º Havendo interesse da administração, poderá ser autorizada a mudança de programa dentro do mesmo nível, desde que respeitado o prazo máximo estabelecido na legislação vigente para o afastamento solicitado, computando-se o período já usufruído.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34 O afastamento deverá ser requerido por meio de processo no SEI em formulário próprio da PROGEPE, obedecendo aos prazos estabelecidos e a documentação exigida.

Art. 35 O servidor em afastamento deverá se dedicar exclusivamente às atividades do programa de pós-graduação *stricto sensu* ou do pós-doutorado e cumprir com as obrigações assumidas no termo de compromisso e responsabilidade, em formulário próprio da PROGEPE disponibilizado no SEI.

Art. 36 O servidor afastado para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* ou em pós-doutorado poderá receber bolsas e auxílios vinculados ao programa ou ao projeto desenvolvido, exceto no caso de bolsista do Programa de Apoio à Qualificação - PROQUALI/UFJF.

Art. 37 O afastamento será do tipo ônus limitado, ou seja, com o recebimento do vencimento e demais vantagens legais inerentes ao cargo.

Parágrafo único: Para fins deste artigo considera-se quantitativo e tipificação de afastamentos os previstos na legislação vigente.

Art. 38 No caso dos afastamentos previstos no Capítulo II, o servidor deverá comprovar a participação efetiva na ação que gerou seu afastamento, no prazo de até 30 (trinta) dias da data de retorno às atividades, devendo apresentar:

I- certificado ou documento equivalente que comprove a participação;

II- relatório de atividades desenvolvidas; e

III- cópia de trabalho de conclusão, monografia, dissertação ou tese, com assinatura do orientador, quando for o caso.

§1º A documentação mencionada neste artigo deverá ser anexada ao respectivo processo de afastamento no SEI pelo solicitante e tramitada à chefia imediata para apreciação. Estando a documentação anexada de acordo com o previsto, a chefia imediata deverá encaminhar o processo à Progepe para arquivar o processo.

§2º A não apresentação da documentação de que trata este artigo sujeitará ao servidor o ressarcimento dos gastos com seu afastamento.

Art. 39 Os afastamentos poderão ser interrompidos, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração, condicionado à edição de ato da autoridade que concedeu o afastamento.

§1º A interrupção do afastamento, a pedido do servidor, motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de afastamento na hipótese do § 1º serão avaliadas pela autoridade que concedeu o afastamento.

§3º O servidor que abandonar ou não concluir a ação de desenvolvimento ressarcirá à UFJF o gasto com seu afastamento, na forma da legislação vigente, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º.

Art. 40 A Presente Resolução e suas disposições não devem contrariar a legislação em vigor e, em havendo confronto com a mesma, vigora a legislação federal respectiva, não havendo que se falar em direito adquirido de quem quer que seja, vez que a administração pública está sujeita ao princípio da legalidade.

Parágrafo único. Havendo alteração legislativa a mesma se aplica imediatamente a partir de sua vigência, em virtude do princípio da hierarquia de leis.

Art. 41 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Juiz de Fora xx de xx de xx.